



## ESTADO DE SERGIPE

### LEI nº 18.523 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe normas sobre Convênios, Acordos ou outros Ajustes, para execução de trabalhos, obras ou serviços, aquisição de materiais ou bens, realização de eventos, ou outros objetivos, firmados por Órgãos ou Entidades Estaduais com Órgãos Federais ou Instituições Financeiras, com recebimento de recursos, exigida ou não contrapartida de recursos do Tesouro do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 3.591, de 09 de janeiro de 1995, combinado com as disposições das Leis nºs 2.608, de 27 de setembro de 1987, e 2.960, de 09 de abril de 1991, de conformidade com a Lei nº 3.957, de 18 de maio de 1998, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Sergipe para o exercício de 1999; conforme disposições do Decreto nº 17.781, de 30 de novembro de 1998; e tendo em vista a necessidade de, por conveniência da Administração e interesse do serviço, estabelecer normas sobre convênios firmados por Órgãos ou Entidades Estaduais com Órgãos Federais ou Instituições Financeiras, objetivando a execução de trabalhos, obras ou serviços, a aquisição de materiais ou bens, a realização de eventos, ou outros objetivos, com recebimento de recursos, exigida ou não contrapartida de recursos do Tesouro do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Os Convênios, Acordos ou outros Ajustes a serem firmados por Órgãos ou Entidades da Administração Estadual Direta ou Indireta com Órgãos ou Entidade Federais, ou com Instituições Financeiras, com recebimento de recursos financeiros pelos mesmos Órgãos ou Entidades Estaduais, para execução de trabalhos, obras ou serviços, aquisição de materiais ou bens, realização de eventos, ou quaisquer outros objetivos, exigida ou não contrapartida de recursos do Tesouro do Estado, devem observar as normas dispostas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Para aplicação deste Decreto, considera-se:

I ? Conveniente Repassador ? o Órgão ou Entidade Federal ou a Instituição Financeira responsável pelo repasse ou transferência dos recursos do convênio, acordo ou outro ajuste para o Órgão ou Entidade Estadual;

II ? Conveniente Recebedor ? O Órgão ou Entidade da Administração Estadual Direta ou Indireta responsável pelo recebimento dos recursos e pela execução do convênio;

III ?Interveniente ? o Órgão, Entidade, Instituição ou outra pessoa jurídica, que, além das duas partes celebrantes do convênio, acordo ou outro ajuste, a que se referem os incisos I e II deste parágrafo, participa do mesmo para manifestar o seu conhecimento, aquiescência ou consentimento, ou mesmo para assumir obrigações;

IV ? Executor ? a pessoa jurídica ou pessoa física responsável direta pela execução ou realização do objeto do convênio, acordo ou outro ajuste, no caso em que essa atribuição não fique sob a responsabilidade direta do Conveniente Recebedor.

**Art. 2º.** Os Convênios, Acordos ou outros Ajustes a serem firmados, dos referidos no art. 1º deste Decreto, que exijam contrapartida de recursos financeiros do Tesouro Estadual, ou mesmo quaisquer aditivos que impliquem aumento dos respectivos valores, devem ser previamente submetidos à apreciação e parecer do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe ? CRAFI/SE, quanto à viabilidade administrativa, e da Controladoria-Geral do Estado ? CONGER, com referência às condições orçamentárias e financeiras, em relação à referida utilização, em contrapartida, de recursos do Estado.

**Art. 3º.** Firmados os Convênios, Acordos ou outros Ajustes, conforme previsto no § 1º, tanto os que exijam contrapartida de recursos do Tesouro do Estado, após parecer favorável do CRAFI/SE, na forma do art. 2º deste Decreto, quanto os que não exijam essa contrapartida, ou mesmo quaisquer aditivos que impliquem aumento dos respectivos valores, o Conveniente Recebedor (órgão ou entidade da Administração Estadual responsável pela execução) deve enviar comunicação, de forma resumida, à CONGER, com cópia dos Convênios, Acordos ou outros Ajustes a que se referir, para registro, acompanhamento e controle.

**Parágrafo único.** Nos casos de Convênios, Acordos ou outros Ajustes que exijam contrapartida de recursos do Tesouro do Estado, e quaisquer aditivos que aumentem seus valores, a comunicação a que se refere o ?caput? deste artigo deve ser feita também à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando os referidos recursos do Tesouro Estadual, bem como a programação e o cronograma dos necessários repasses.

**Art. 4º.** Sempre que ocorrer o recebimento de recursos, o Conveniente Recebedor (órgão ou entidade estadual recebedora dos recursos e responsável pela execução) deve enviar, à CONGER, para acompanhamento, quadro resumido indicando os valores recebidos do Conveniente Repassador (órgão ou entidade federal, ou instituição financeira), e também as parcelas ou valores dos recursos recebidos do Tesouro Estadual a título de contrapartida, no caso em que a mesma tenha ficado como exigência para execução do Convênio, Acordo ou outro Ajuste.

**Art. 5º.** Terminados os Convênios, Acordos ou outros Ajustes, ou concluídas as suas execuções, as devidas prestações de contas devem ser encaminhadas aos correspondentes órgãos de fiscalização, de acordo com as exigências contidas nas respectivas cláusulas e condições, e observada a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Feitas as devidas prestações de contas dos Convênios, Acordos ou outros Ajustes, o Conveniente Recebedor (órgão ou entidade estadual recebedora dos recursos e responsável pela execução) deve encaminhar, á CONGER, para registro e controle, quadro demonstrativo com resumo da respectiva execução físico-financeira, inclusive indicação de valores recebidos, utilizados e, se for o caso, devolvidos.

**Art. 6º.** Ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes de Órgãos e Entidades da Administração Estadual Direta e Indireta, nos respectivos âmbitos de competência, responsáveis pela observância e cumprimento das disposições constantes deste Decreto.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**ALBANO FRANCO  
GOVERNADOR DO ESTADO**